



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº [REDACTED]



HABEAS CORPUS CRIMINAL

Nº [REDACTED]

PACIENTE(S)

AUTORID COATORA

AUTORID COATORA

8ª CÂMARA CRIMINAL

JUIZ DE FORA

[REDACTED]
COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de **Habeas Corpus Preventivo**, com pedido liminar, impetrado em favor de [REDACTED]; [REDACTED], contra atos passíveis de serem praticados pelas forças de Segurança Pública, representadas pelo Chefe da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Comandante Geral Coronel Giovanne Gomes da Silva) e pelo Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Delegado Geral Wagner Pinto de Souza).

Sustenta o impetrante que o paciente padece de epilepsia generalizada de difícil controle (CID G 40.4) e que, visando o tratamento da enfermidade, necessita de um salvo-conduto para plantar *Cannabis Sativa*. Assevera que o paciente não responde bem aos medicamentos convencionais já receitados e que a ausência de tratamento efetivo pode gerar crises epiléticas com risco de queda com traumatismo craniano, “queda da língua” com asfixia, risco de acidente vascular cerebral, infarto do miocárdio e risco de morte.

Aduz, ainda, que, diante de estudos científicos e dos repetidos resultados positivos, a equipe médica receitou o uso do *Real Scientific Hemp Oil 24%*, medicamento composto exclusivamente pelo óleo extraído da *Cannabis*, produzido no exterior e indisponível no Brasil.

Nesse sentido, sustenta a importação do fármaco deve ser precedida de autorização expressa e individual da Agência Nacional de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº [REDACTED]

Vigilância Sanitária, o que foi deferido em favor do paciente por três anos seguidos (fls. 18, 21/22 e 25, do doc. ordem n.º 03). Narra que o medicamento é de alto custo, motivo pelo qual o paciente ingressou com tutela antecipada em ação de obrigação de fazer em face do Estado de Minas Gerais pleiteando o fornecimento contínuo do fármaco, o que foi concedido (fls. 40/41, do doc. ordem n.º 04 e fl. 29, do doc. ordem n.º 06). Ocorre que os recursos financeiros para a aquisição do medicamento somente foram disponibilizados uma única vez pelo Estado e o procedimento de importação é demorado.

Alega, assim, ter plantado algumas mudas de *Cannabis Sativa* em sua residência exclusivamente para produzir a quantidade suficiente do óleo artesanal de maconha medicinal usado em seu tratamento. Para a comprovação da enfermidade e dos resultados positivos ocasionados pelo uso do fármaco artesanal, juntou laudos médicos (fls. 09/16, 20 e 24, do doc. ordem n.º 03).

Pretende, assim, o deferimento liminar da ordem para evitar que o sofra coação ou restrição de liberdade por parte de quaisquer dos agentes públicos responsáveis pela repressão das condutas descritas na Lei 11.343/06, com a consequente expedição de salvo-conduto para: 1) permitir que o [REDACTED] cultive em sua residência, exclusivamente para fins medicinais e para consumo próprio, a quantidade de *Cannabis Sativa* suficiente para a produção do óleo imprescindível à continuidade do tratamento da enfermidade; 2) determinar a vedação da prisão em flagrante do paciente pelo cultivo, uso e porte das plantas *Cannabis Sativa* e do óleo artesanal extraído do vegetal, utilizados para o tratamento terapêutico, e, ainda, a apreensão destes.

Requer, também, a fixação de competência para a impetração deste *writ*, bem como a dispensa da prestação de informações pelas autoridades coatoras, sob o fundamento de que, diante das peculiaridades do caso, elas em nada poderão contribuir para a análise



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº [REDACTED]

do *writ*. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem de salvo-conduto para resguardar o paciente que cultiva *Cannabis Sativa* com fins medicinais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao questionamento atinente à competência, cumpre registrar que o *Habeas Corpus* não é a via adequada para discussão da matéria, entretanto a referida ação serve como marco de prevenção.

A título de registro, constata-se que a ordem já foi impetrada na Comarca de Juiz de Fora/MG, numa vara criminal e no juizado especial que se declararam incompetentes.

Pois bem!

Conheço da impetração por entender preenchidos os requisitos legais.

Da análise dos autos, data venia mostra-se recomendável o deferimento da liminar.

O objetivo deste *writ* é a expedição de salvo-conduto visando garantir ao paciente o cultivo, o uso e o porte da planta *Cannabis Sativa* em sua residência, para a extração artesanal de óleo do vegetal, utilizado para tratamento terapêutico que necessita, sem possibilidade de sofrer restrição à sua liberdade de locomoção ou de material ser apreendido por agentes públicos.

Ao que tudo indica, o paciente foi diagnosticado com apenas nove meses de idade como portador de epilepsia de difícil controle (CID G 40.4). E, desde então, experimentou diversos medicamentos convencionais existentes no país, mas nenhum deles apresentou resultados satisfatórios. Apenas um medicamento (RSHO 24%), um óleo extraído da planta *Cannabis*, mostrou-se adequado e eficaz ao tratamento. Ocorre que, mesmo com a judicialização da demanda, o Estado de Minas Gerais não assegurou o tratamento contínuo ao paciente por falta de verbas.



Nº [REDACTED]

As autorizações individuais emitidas pela ANVISA demonstram que o fármaco RSHO 24%, produzido à base de canabidiol, pode ser importado pelo paciente (fls. 18, 21/22 e 25, do doc. ordem n.º 03).

Contudo, os altos custos do tratamento e o longo e exaustivo procedimento de importação impedem que faça uso da medicação comprovadamente eficaz.

Ora, considerando que o peticionário possui autorização de importação junto à ANVISA, tendo em vista a omissão estatal em assegurar o direito à saúde ao paciente conferido por decisão judicial e considerando a evolução do seu quadro clínico com a utilização tanto do óleo importado como daquele produzido artesanalmente por ele, não vejo óbice para conceder a presente liminar.

Inexiste dúvida de que o óleo extraído não é autorizado pela legislação pátria, mas a licença concedida pela Agência Reguladora de Saúde, permitindo a importação de produto à base de *Cannabis Sativa*, indica a eficácia em seu uso medicinal, que também pode ser obtido artesanalmente, como pretende o impetrante. Não se pode olvidar também o fato notório de que a ANVISA já aprovou proposta que pode liberar o cultivo de maconha medicinal para indústria e ciência.

Pondera-se ainda o fato de o paciente não ostentar qualquer tipo de passagem policial, sem olvidar seu estado clínico.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para autorizar que o paciente [REDACTED] faça o cultivo, o uso e a posse das plantas de *Cannabis Sativa* em quantidade estritamente necessária para a produção do óleo imprescindível à continuidade do tratamento de sua enfermidade, exclusivamente em sua residência e para fins medicinais, sem fornecimento a terceiro a qualquer título. Autoriza-se o uso apenas do óleo extraído da maconha, sendo vedado o seu consumo de qualquer outra forma. Ficam assim impedidos os agentes das autoridades apontadas por coatoras de proceder à prisão do paciente pelo cultivo, uso e posse da planta



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº [REDACTED]

Cannabis Sativa e do óleo artesanal extraído do vegetal, bem como de realizarem a apreensão ou destruição de material correlato, que estiver exclusivamente em sua residência.

Expeça-se o salvo-conduto nos termos acima.

Determino que o Cartório proceda a juntada da FAC e da CAC do paciente.

Após, requisitem-se informações às autoridades apontadas como coatoras, no prazo de quinze dias, sobre o alegado na inicial e outras informações que entenderem pertinentes à apreciação da matéria, etc..

Com as informações, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Decreto o Segredo de Justiça.

Intime-se.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2019.

DES. DIRCEU WALACE BARONI

Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador DIRCEU WALACE BARONI, Certificado:
7DF55079F27D490299217F102C84CEC1, Belo Horizonte, 15 de outubro de 2019 às 15:26:47.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
[REDACTED]